



O DIREITO FUNDAMENTAL À INCLUSÃO SOCIOECONÔMICA DOS PEQUENOS AGRICULTORES PELAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO RURAL

SMALL FARMERS' SOCIOECONOMIC INCLUSION BY THE RURAL CREDIT COOPERATIVES

Claudia Bauer Gonçalves¹

Yduan de Oliveira May²

Resumo: A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) elenca alguns direitos como fundamentais para salvaguardar a dignidade da pessoa humana. Contudo, a leitura conjunta de artigos que tratam dos direitos sociais e econômicos, direcionou esse trabalho a fundamentar a inclusão socioeconômica como direito fundamental material, que merece a atenção e proteção dada ao rol dos direitos fundamentais formalmente positivados na Constituição, por força do artigo 5º, §2º da CRFB/88 e tendo em vista que o direito à inclusão socioeconômica traduz a essência da Constituição. Ainda, de acordo com o objetivo constitucional de construir uma sociedade solidária, buscou-se dentro da economia solidária maneiras de efetivar esse direito, pois a economia solidária propõe alternativas ao capitalismo competitivo, visando o desenvolvimento socioeconômico de forma justa. Com isso, surge a figura do cooperativismo, que é elemento incentivado pela economia solidária e pela CRFB/88. Feito isso, optou-se pelas cooperativas rurais de crédito para a análise acerca da possibilidade de concretização do direito fundamental à inclusão socioeconômica de indivíduos pelo cooperativismo, em razão do ramo de crédito rural demonstrar grandes mecanismos de desenvolvimento socioeconômico dos pequenos produtores rurais que sustentam a agricultura familiar no Brasil. Dessa forma, primeiramente, abordou-se o direito à inclusão socioeconômica como

¹ Mestranda em Direito, Estado e Sociedade do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (PPGD/UNESC). Graduada em Direito pela UNESC. Integrante do Núcleo de Pesquisa de Direito e Inclusão Socioeconômica (DISE) e do Núcleo de Pesquisa em Estado, Política e Direito (NUPED/UNESC). Taxista pelo Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições Comunitárias de Ensino Superior (PROSUC/CAPES) e UNESC/PROPEX. E-mail: direitoclaudiab@gmail.com.

² Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor no Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Coordenador do Núcleo de Pesquisa de Direito e Inclusão Socioeconômica (DISE/UNESC). Advogado. E-mail: ym@unesc.net



um direito fundamental. Em segundo momento, relacionou-se a economia solidária e o cooperativismo no Brasil. E por fim, estabeleceu-se a relação entre o cooperativismo de crédito rural e seu papel fundamental na inclusão socioeconômica dos pequenos produtores rurais da agricultura familiar, pois essas cooperativas confiam em seus associados financiando seus negócios, gerando retorno econômico para o pequeno agricultor e sua família, acarretando, ainda, no seu desenvolvimento pessoal e social. O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, com procedimento monográfico, pesquisa em documentação indireta, como livros, legislação, artigos, e artigos com dados quantitativos, com objetivo descritivo e explicativo.

Palavras-chave: Cooperativismo; Direito Fundamental; Economia Solidária; Inclusão Socioeconômica.

Abstract: The Federative Republic of Brazil's Constitution of 1988 (CRFB/88) lists some rights as fundamental to safeguard the dignity of the human person. However, reading articles dealing with social and economic rights has directed this paper to support socioeconomic inclusion as a material fundamental right that deserves the attention and protection given to the list of fundamental rights formally affirmed in the Constitution, by virtue of article 5º, §2º of the CRFB/88 and considering that the right to socioeconomic inclusion reflects the essence of the Constitution. Still, according to the constitutional objective of building a solidarity society, it was sought within the solidarity economy ways to effect this right, because the solidarity economy proposes alternatives to competitive capitalism, aiming at socioeconomic development in a just way. With this, there is the figure of cooperativism, which is an element encouraged by the solidarity economy and CRFB/88. Once this was done, rural credit cooperatives were chosen to analyze the possibility of realizing the fundamental right to the socioeconomic inclusion of individuals by cooperativism, given that the rural credit branch demonstrates great mechanisms of socioeconomic development of the small rural producers who support the family farming in Brazil. In this way, the right to socioeconomic inclusion was first addressed as a fundamental right. Secondly, solidarity economy and cooperativism were related in Brazil. Finally, the relationship between rural credit cooperativism and its fundamental role in the socioeconomic inclusion of small farmers in family agriculture was established, since these cooperatives rely on their associates to finance their businesses, generating



economic returns for the small farmer and his family, also leading to their personal and social development. The research method used was the deductive, with a monographic procedure, research in indirect documentation, such as books, legislation, articles, and articles with quantitative data, with a descriptive and explicative purpose.

Key-words: Cooperativism; Fundamental Right; Solidarity Economy; Socioeconomic Inclusion.

1 Introdução

Desenvolvida para consagrar o Estado Democrático de Direito Brasileiro, a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, foi um marco histórico na trajetória de desenvolvimento do país, ao elencar como cláusulas pétreas Direitos Fundamentais capazes de concretizar a dignidade humana.

No entanto, o ordenamento brasileiro não fornece um rol taxativo de direitos fundamentais, comportando também, o caráter de direito fundamental, para aqueles direitos que derivarem de princípios, normas ou tratados que o Brasil seja signatário. Nesse sentido, o presente trabalho se construiu na observância de um direito materialmente fundamental, que é capaz de alcançar os objetivos constitucionais do Estado Brasileiro, trata-se do direito à inclusão socioeconômica.

Nesse sentido, como o direito à inclusão socioeconômica está ligado aos direitos sociais e à ordem econômica, observou-se como a junção desses artigos pode ser instrumentalizada pelo Estado.

Ademais, seguindo os desejos do constituinte em desenvolver uma sociedade firmada na solidariedade, tornou-se oportuno realizar um abordagem sobre a economia solidária e suas alternativas ao capitalismo competitivo.

Em razão disso, e conforme as determinações Constitucionais que preveem o seu apoio, apontou-se o cooperativismo, que também é alternativa consagrada pela economia solidária. Optando-se pelas cooperativas rurais de crédito para analisar se por meio de seus trabalhos é possível concretizar o direito à inclusão socioeconômica dos pequenos produtores rurais da agricultura familiar.



O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, com procedimento monográfico, por meio da técnica de pesquisa em documentação indireta, com objetivo descritivo e explicativo.

2 A Inclusão Socioeconômica como Direito Fundamental

A partir da Segunda Guerra Mundial, marco histórico no campo dos Direitos Humanos, a teoria sobre os direitos fundamentais passou a ser sustentada como norteadora de qualquer ordenamento jurídico e das relações humanas. Isso porque, evidenciou-se que existe um mínimo exigível de direitos inerentes à condição humana, e que os seres humanos necessitam da proteção estatal (CASADO FILHO, 2012, p. 90).

No Brasil, os Direitos Fundamentais consagram-se com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), que rompeu com períodos autoritários, construindo um texto constitucional baseado em preceitos democráticos, visando proteger e garantir a dignidade da pessoa humana. Essa constatação pode ser feita com a leitura do 1º artigo da CRFB/88, que expressamente declara a República Federativa do Brasil um Estado Democrático de Direito, e um de seus fundamentos é a dignidade da pessoa humana. Por isso, denota-se que:

A ideia de que a dignidade da pessoa humana é um valor que deve fundamentar e orientar todo e qualquer exercício do poder é facilmente percebida na Constituição não apenas pela primazia topográfica, mas por expressa previsão do primeiro artigo da Constituição, que elege a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e do Estado Democrático de Direito que ali eram instituídos (CASADO FILHO, 2012, p. 91).

Esses direitos e garantias individuais estão no texto constitucional, em seu Título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, sendo compreendidos pela Teoria dos Direitos Fundamentais como a normatização dos direitos inerentes ao ser humano. Dessa forma, os direitos já positivados são os chamados Direitos Fundamentais, enquanto que, os que não estão positivados de forma explícita, podem ser tidos como Direitos Humanos (MAY; POSSAMAI; RAMOS, 2018).

Estão inseridos dentro do título mencionado, os artigos 5º, 6º, 7º e 8º da CRFB/88 os Direitos Fundamentais positivados explicitamente, que abordam direitos



e deveres individuais e coletivos; direitos sociais; de nacionalidade; direitos políticos e também sobre partidos políticos. Contudo, esse rol de direitos não é taxativo (CASADO FILHO, 2012).

Isso ocorre, pois conforme o §2º, do artigo 5º da CRFB/88 transcreve-se que: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Por isso, não devem ser considerados como Direitos Fundamentais apenas aqueles que estão positivados na Constituição de forma explícita. Nesse sentido, atenta-se à fundamentalidade formal ou material dos direitos fundamentais (PES, 2015).

A fundamentalidade formal desses direitos relaciona-se diretamente ao reconhecimento por parte do constituinte de que um direito humano necessita de atenção especial dentro da constituição, levando a sua positivação. Enquanto que, a fundamentalidade material dos direitos fundamentais relaciona-se com a essência constitucional do Estado e da sociedade, são direitos “[...] inseparáveis da própria noção de pessoa, constituindo a base jurídica da vida humana, notadamente na garantia da dignidade inerente ou conquistada por todos.” (PES, 2015, p. 8).

Dessa forma, compreende-se que os Direitos Fundamentais estão estreitamente ligados à dignidade da pessoa humana e ao caráter democrático do Estado brasileiro. Contudo, conforme o próprio texto constitucional determina, também serão observados direitos que decorrem das normas constitucionais, dos princípios e de tratados.

Ainda, conforme dito anteriormente, o artigo 1º da CRFB/88 esclarece que o Brasil é um Estado Democrático de Direito. No entanto, além do fundamento da dignidade da pessoa humana, já mencionado, existem outros fundamentos elencados nesse mesmo artigo, são eles: a soberania; a cidadania; dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; o pluralismo político. Além disso, no artigo 3º da CRFB/88 são apresentados os objetivos do Estado Brasileiro, dentre eles o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, da marginalização e a diminuição das desigualdades sociais e regionais.

Para alcançar os pontos acima mencionados, desenvolvendo formas de diminuir as desigualdades sociais e melhorar o desenvolvimento nacional, torna-se oportuno analisar o artigo 6º da CRFB/88, que apresenta quais são os direitos sociais (educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer,



segurança, previdência social, proteção maternidade e à infância, e assistência aos desamparados), e o artigo 170 da CRFB/88, que trata da ordem econômica, “[...] fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]”.

O primeiro, trata dos direitos sociais e o último dos direitos econômicos, que conforme Silva (2014, p. 288), “o direito econômico tem uma dimensão institucional, enquanto os direitos sociais constituem formas de tutela pessoal.”. Mas em razão dos objetivos constitucionais pela busca do desenvolvimento nacional e redução das desigualdades, é imprescindível que se faça a junção entre o artigo 170 da CRFB/88 e o artigo 6º da CRFB/88. O olhar conjunto sobre esses dois artigos, e a sua efetivação de forma integrada (social e econômica) implica no direito à inclusão socioeconômica.

Segundo May, Possamai e Ramos (2018), sobre a definição do direito à inclusão socioeconômica, pode-se dizer que:

[...] é o direito à inclusão social e econômica. O primeiro já foi amplamente estudado por diversos autores. Quanto à segunda, trata-se da criação de oportunidades ou meios para que o indivíduo instrumentalize sua vida digna. Uma vida em que goze dos benefícios do contrato social, autodetermine-se e seja independente. Uma vida em que ele contribua para o aprimoramento social, em que ele contribua financeiramente para a manutenção de si e dos seus, em sociedade. Engloba o direito de usufruir dos benefícios do bem-estar social, preservando a autoestima e a altivez de sua contribuição profissional para o pagamento dos benefícios coletivos, dos quais usufrui diretamente ou não (MAY; POSSAMAI; RAMOS, 2018, p. 104).

Além disso, evidencia-se que o objetivo do constituinte sempre foi a inclusão socioeconômica dos indivíduos, análise que se extrai pela leitura do artigo inerente à ordem econômica, que esclarece que deverá ser orientada nos ditames da justiça social, a fim de reduzir as desigualdades sociais e promover o desenvolvimento da economia de forma justa.

Sendo assim, com o intuito de salvaguardar essas normas constitucionais, que são capazes de promover o Estado Democrático de Direito que passou a vigorar no Brasil, conforme o artigo 60, §4º, IV, da própria CRFB/88, ficou determinado que os direitos e garantias individuais, são cláusulas pétreas. Ou seja, não poderão ser alteradas, nem por meio de emenda constitucional (BARROSO, 2010).



Esse caráter de inalterabilidade faz com que “na medida em que as cláusulas pétreas representem o núcleo de identidade e a reserva moral de uma dada ordem constitucional, devem elas ser imunes à possibilidade de reforma.” (BARROSO, 2010, p. 165). Não obstante, em seu §1º do artigo 5º, determinou-se também, que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais são, obrigatoriamente, de aplicação imediata.

Com isso, pode-se observar que as determinações de conteúdos normativos e mecanismos que impossibilitam a alienação desses direitos realçam o caráter de imprescindibilidade dos Direitos Fundamentais para o Estado Democrático Brasileiro, estando eles explícitos, ou implícitos, decorrendo das normas, dos tratados, dos princípios que regem o cerne dos objetivos constitucionais (CASADO FILHO, 2012; PES, 2015).

Portanto, se os Direitos Fundamentais são tidos como direitos cruciais para que se promova a dignidade da pessoa humana e exerçam função social determinante, não sendo passíveis de alterações que venham a suprimi-los, observando-se também, que “qualquer direito que estiver em conexão imediata com a dignidade humana pode ser qualificado como fundamental.” (PES, 2015, p. 4), torna-se pertinente tratar a Inclusão Socioeconômica como um Direito Fundamental. Pois resta demonstrado seu caráter fundamentalmente material, implícito no texto normativo, cuja efetivação é capaz de traduzir a intenção do constituinte e os objetivos da República do Brasil.

Feitos os principais apontamentos acerca da Inclusão Socioeconômica como Direito Fundamental, passa-se à análise sobre a Economia Solidária e o Cooperativismo no Brasil como instrumentos de efetivação da inclusão socioeconômica, restringindo o campo de observações aos pequenos agricultores.

3 A economia solidária e o cooperativismo no Brasil

O surgimento da economia solidária ocorreu na época do capitalismo industrial na Grã-Bretanha. Era basicamente uma forma de se contrapor à disseminação de máquinas e a criação de fábricas, que produzindo em maiores escalas acabavam por causar prejuízos aos artesãos (SINGER, 2002).

Nesse período, a permanência dos trabalhadores dentro das fábricas era comum e as jornadas de trabalho não tinham qualquer tipo de controle. Essa



precariedade começou a apresentar reflexos na saúde dos trabalhadores, e, conseqüentemente, em mortes que resultavam em menos trabalhadores e menos produção (SINGER, 2002).

Em razão disso, no início do século XIX, Robert Owen, um proprietário têxtil em New Lanark, passou a determinar os horários das jornadas de trabalho e proibir o trabalho de crianças, para as quais criou escolas. Logo, Owen passou a obter melhores resultados de crescimento da produtividade do trabalhadores, acarretando em lucratividade. Ainda, tomou visibilidade ao proporcionar bem-estar aos trabalhadores e garantir maiores lucros (SINGER, 2002).

Contudo, após a Revolução Francesa, que teve fim em 1815, a economia da Grã-Bretanha entrou em depressão. Owen constatou que isso acontecia em razão de que muitos indivíduos ficaram em situação de pobreza e desemprego, dessa forma não podiam adquirir nada dos comércios e a falta de demanda era o que estava impedindo que a economia crescesse (SINGER, 2002).

Para combater a crise que estava estabelecida, seria necessário reinserir os desempregados em algum quadro de produção, pois só assim conseguiriam voltar a participar do mercado de consumo, o que impulsionaria a economia (SINGER, 2002).

Mas em 1817, o industriário propôs ao governo britânico que o fundo existente de sustento aos pobres fosse investido na compra de terras, e na construção de Aldeias Cooperativas, em que as pessoas trabalhariam e produziriam para sua própria subsistência. No entanto, seu plano foi rejeitado e seus admiradores perdidos, pois nesse momento visualizavam que essa ideia seria a substituição do sistema capitalista existente. Por isso, Owen mudou-se para os Estados Unidos e lá sua ideia passou a ser aderida, onde surgiram as primeiras cooperativas, voltadas às questões trabalhistas e sindicais (SINGER, 2002).

Na França, outro nome ficou famoso por tratar de cooperativismo, Charles Fourier, sonhava em aplicar sua ideia num regime capitalista, cujo ponto basilar era de que a sociedade humana tivesse livre curso de produção e harmonia universal. O trabalho seria visto de forma agradável por todos, culminando em grande produção e produtividade (SINGER, 2002).

Ainda, para Fourier, a liberdade humana existente nesse sistema resultaria na paixão pelo trabalho, mas isso só seria possível se ninguém



dependesse do trabalho para viver, sendo necessário que existisse uma renda para todos que fosse capaz de lhes proporcionar uma vida digna (SINGER, 2002).

Tanto Owen, quanto Fourier, foram essenciais para inspirar o cooperativismo, e a partir deles as ideias de economia solidária passaram a ser desenvolvidas.

O capitalismo há muito tempo tem sido visto como normal. As pessoas estão acostumadas com a competição acirrada existente, e com as desigualdades resultantes desse sistema econômico. No entanto, as desigualdades não devem ser vistas com normalidade. Nesse sentido, Singer (2002, p. 9) afirma que “para que tivéssemos uma sociedade em que predominasse a igualdade entre todos os seus membros, seria preciso que a economia fosse solidária em vez de competitiva.”

No Brasil, o sistema econômico vigente é o capitalista, que conforme o artigo 170 da CRFB/88 esclarece, um de seus princípios é o da livre concorrência. Contudo, seu caráter é mais humanístico, em compatibilidade com a Constituição Cidadã de 1988, criada para moldar o Estado Democrático de Direito Brasileiro (BARROSO, 2001). Em função disso, esse mesmo artigo transcreve também que a ordem econômica se fundará na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, buscando assegurar a todos uma existência digna, respeitando a justiça social.

Da mesma forma em que há o incentivo à livre iniciativa e à livre concorrência, também existem limitações para esses princípios, pois o objetivo não deverá ser apenas a geração de lucros individuais, mas que os segmentos econômicos sejam também benéficos à sociedade. Nesse sentido, o Estado deve “[...] reprimir o abuso de poder econômico que visar à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (CF, art. 173, § 4º)” (MORAES, 2018, p. 1131). Um grande exemplo dessa limitação é o Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, a ordem econômica é, conforme análise do conteúdo normativo do texto constitucional, elemento basilar para alcançar os objetivos da República Federativa do Brasil que, segundo seu artigo 3º, são a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, visando o desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Para isso, o Estado deverá cumprir sua função de garantidor. Nesse sentido, Barroso (2001) explica que a ordem econômica se dá, não apenas pelos agentes privados, mas que a responsabilidade de sua efetivação acontece por meio



da atuação estatal visando à dignidade da pessoa humana dentro dos ditames da justiça social.

Nesse sentido, Singer (2002) defende a economia solidária como alternativa ao capitalismo competitivo que é um amplificador de desigualdades. Explica em sua doutrina que a substituição da competitividade pela solidariedade não seria capaz de extinguir a desigualdade, mas tornaria a sociedade muito menos desigual³. Para ele, “isso significa que os participantes na atividade econômica deveriam cooperar entre si em vez de competir.” (SINGER, 2002, p. 9). Quanto à expressão dessa solidariedade dentro do ordenamento brasileiro, pode-se observar que ele é simpático à ideia de cooperação, pois conforme o §2º do artigo 174, “a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.”.

Aliás, o cooperativismo já vinha sendo praticado bem antes da Constituição Cidadã, promulgada em 1988. A primeira cooperativa de crédito no Brasil surgiu em 1902 por Theodor Amstad, centralizada em dois valores fundamentais: a solidariedade entre as pessoas e o cooperativismo entre os indivíduos. Em 2 de dezembro de 1969 foi criada a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB, 2019).

No que tange às cooperativas, pode-se dizer que elas são sociedades autônomas que se compõem “por pessoas que se unem, voluntariamente, para satisfazer aspirações e necessidades econômicas, sociais e culturais, por meio de uma empresa de propriedade comum e democraticamente gerida.” (FARDINI, 2017, p. 16). São importantes para a economia solidária, pois se organizam e desenvolvem atividades que envolvem o giro econômico, no entanto, não visam a lucratividade, apenas o desenvolvimento socioeconômico de seus membros (FARDINI, 2017; SINGER, 2002).

Em 16 de dezembro de 1971 foi promulgada a Lei nº 5764 que buscava orientar e disciplinar a criação das cooperativas brasileiras. Mas esse regulamento não dava total autonomia às cooperativas, ponto elementar que foi modificado com o advento da Constituição de 1988, e o artigo 5º, XVIII, que não permite a intervenção do Estado no funcionamento das associações e cooperativas (OCB, 2019).

³ Sobre a desigualdade John Rawls (2000), que aborda em sua teoria uma sociedade democrática desenvolvida de forma estruturada e cooperativa entre os indivíduos e o Estado, posiciona-se no sentido de que uma sociedade sem desigualdades sociais, mas elas poderão ser aceitas quando se aplicarem em benefício dos mais vulneráveis, ou quando tenha sido proporcionado a todos o acesso às oportunidades e ainda assim persistir a desigualdade.



Em relação ao cooperativismo, pode-se dizer que é:

[...] um movimento, filosofia de vida e modelo socioeconômico capaz de unir desenvolvimento econômico e bem-estar social. Seus referenciais fundamentais são: participação democrática, solidariedade, independência e autonomia. É o sistema fundamentado na reunião de pessoas e não no capital. Busca prosperidade conjunta e não individual. Estas diferenças fazem do cooperativismo a alternativa que leva ao sucesso com equilíbrio e justiça entre os participantes. Associado a valores universais, o cooperativismo se desenvolve independentemente de território, língua, credo ou nacionalidade (VOLLES et. al, 2010, p. 20).

Ainda, as cooperativas possuem princípios que são seguidos e norteiam a sua existência, para não fugir de seus fins. O primeiro deles é o princípio da adesão voluntária e livre. É necessário que o associado queira ser um associado, esteja engajado nos propósitos daquela cooperativa e adote bem a ideia de coletividade. O segundo, é o princípio da gestão democrática. De acordo com esse princípio todos terão voz dentro da cooperativa e participarão igualmente. O terceiro princípio é o da participação econômica dos membros, é necessário o investimento de quota-parte pelos membros, havendo operacionalização de ações que gerarão retorno, sendo observado o capital social da cooperativa, ajudando em sua gestão. O quarto princípio é o da autonomia e independência. O Estado não intervém no funcionamento da cooperativa e pode realizar seus negócios, gerando parcerias e fazendo investimentos livremente. O quinto princípio que é o da educação, formação e informação, está voltado para o incentivo à participação de práticas educativas que possam ser úteis ao crescimento do associado e da cooperativa. Também se relaciona à necessidade de manter a transparência quanto às ações tomadas na cooperativa, devendo ser repassado à comunidade os resultados e os empreendimentos da cooperativa. O sexto princípio da intercooperação, aborda a importância da formação de convênios e parcerias com outras cooperativas em busca de melhorias e crescimento. O sétimo e último princípio é o de interesse pela comunidade. Esse princípio busca ressaltar a importância de que sejam promovidas ações pela comunidade em que a cooperativa está inserida a fim de disseminar o modelo solidário cooperativista (FARDINI, 2017).

Atualmente, existem 13 ramos de cooperativas no Brasil, são eles agropecuários; de consumo; de crédito; educacionais; habitacionais; de infraestrutura; de mineração; de produção; de saúde; sociais; de trabalho; de transporte; de turismo e lazer (SICOOB, 2016).



Conforme todo o exposto, torna-se oportuno relacionar o cooperativismo, que em seu caráter ideológico deriva da economia solidária, com a inclusão socioeconômica. Para esse trabalho, optou-se por analisar a inclusão socioeconômica pelo ramo das cooperativas rurais de crédito, porque dentre os ramos cooperativos apresentados, os pequenos produtores rurais⁴ sempre tiveram dificuldade de acesso às instituições financeiras, seja pelo desinteresse dos bancos, ou pela inexistência de instituições financeiras nas municipalidades menores. Razão pela qual o crédito rural cedido pelas cooperativas rurais pode ser um mecanismo de inclusão socioeconômica dos pequenos produtores rurais, conforme segue.

4 O direito à inclusão socioeconômica pelas cooperativas de crédito rural

De acordo com o elucidado, denota-se que a inclusão socioeconômica dos indivíduos é elemento crucial para que sejam alcançados os objetivos constitucionais de desenvolvimento nacional e erradicação ou diminuição das desigualdades sociais. Por isso, ao tratar da inclusão socioeconômica como um direito fundamental, deverá o “[...] Estado tomar medidas, criar programas governamentais, a fim de assegurar este direito humano, que é também um direito fundamental implícito.” (MAY; POSSAMAI; RAMOS, 2018, p. 73).

Nessa perspectiva, o direito à inclusão socioeconômica é essencial para a consecução de uma economia solidária no país, da mesma maneira que uma economia solidária, por meio do cooperativismo, poderia ser efetivadora da inclusão socioeconômica. Pois, a partir do momento em que os integrantes da sociedade têm esse direito efetivado, não necessitam mais da ajuda estatal e passam a contribuir para o desenvolvimento da comunidade em que estão inseridos, e para que outros agora tenham acesso às mesmas oportunidades. Afinal:

O direito à inclusão socioeconômica, mais que um direito benéfico ao indivíduo, é, em si, um direito benéfico à sociedade, pois o indivíduo ativo contribui significativamente para o sucesso do bem-estar social. Assegurado esse direito, o indivíduo se torna menos dependente do sistema social de proteção do Estado (MAY; POSSAMAI; RAMOS, 2018, p. 104).

⁴ Considera-se como agricultura de pequeno porte o conjunto de produtores rurais que operam nos menores módulos de produção e utilizam mão de obra da família (NOGUEIRA; SCHMUKLER, 2019).



Além do mais, cabe ressaltar que, conforme May, Possamai e Ramos (2018, p. 104) “o direito à inclusão socioeconômica se materializa nas condições constitucionais preparatórias ou imediatas que permitem ao indivíduo empregar-se ou empreender, ou seja, ter acesso ao trabalho, do qual possa tirar seu sustento.”. Por essa perspectiva, incentivadas pela normativa da CRFB/88, as cooperativas, em especial as de crédito rural, tem tido forte significância na inclusão socioeconômica de pequenos agricultores, pois sua criação significou acreditar no potencial da Agricultura Familiar, e investir (VOLLES et. al, 2010).

Agricultura familiar é um termo utilizado para caracterizar unidades de produção pequenas, onde os chamados pequenos produtores rurais desenvolvem seu trabalho, estruturando-se com a mão-de-obra familiar (SCHNEIDER, 2003). A Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, também define que para a atividade rural ser considerada como Agricultura Familiar, deverá atender a alguns requisitos, quais sejam: a área do estabelecimento ou empreendimento rural não excedente à quatro módulos fiscais; a mão de obra utilizada deverá ser predominantemente familiar; a renda familiar é basicamente obtida por essas atividades; e o estabelecimento ou empreendimento é dirigido pela família.

Apona-se que para a “[...] Agricultura Familiar, o crédito desempenha um importante papel na geração de trabalho e renda, pois são inúmeros os projetos que podem ser desenvolvidos a partir da terra e do capital social.” (VOLLES, 2010, p. 19). Contudo, o pequeno produtor rural, proveniente da agricultura familiar deve ser fomentado e incentivado não apenas pelos investimentos das cooperativas de crédito rural, que são associações sem a intervenção do Estado.

Barroso (2001, p.199) afirma também, que “[...] é próprio do papel do Estado procurar influir legitimamente nas condutas dos agentes econômicos, através de mecanismos de fomento [...]”, e, que, também o artigo 174 da CRFB/88 determina que “como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.”.

Em cumprimento com esses dispositivos, e valendo-se da sua responsabilidade fomentadora, o poder estatal desenvolve políticas públicas que possuem esse cunho de inclusão socioeconômica conjuntamente (MAY; POSSAMAI; RAMOS, 2018), e facilitam o acesso ao crédito rural para esses



pequenos agricultores. E conforme já apresentado, no §2º do artigo 174 da CRFB/88, “a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.”.

Um grande exemplo é o programa Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), marco histórico para a agricultura familiar, e que “financia projetos individuais ou coletivos, que gerem renda aos agricultores familiares e assentados da reforma agrária.”. Além disso, contribui com as cooperativas rurais, pois, em uma de suas linhas de crédito, o programa se destina a financiar investimentos que possibilitem aos beneficiários a sua integralização em cotas-partes de cooperativas de produção rural, ou financia investimentos para aplicação em capital de giro, custeio ou investimento dessas cooperativas (BRASIL, PRONAF).

A criação do Pronaf, em 1996, por meio do Decreto nº 1946, teve grande significação para as cooperativas rurais, pois foi uma:

[...] importante ferramenta para estruturação das cooperativas e das famílias agricultoras, e em 1996 foi então realizado o primeiro convênio com o Banco do Brasil e a liberação de 710 contratos de Pronaf Custeio. Foram realizadas ainda mais 1856 operações de crédito, onde as terras dos diretores foram utilizadas como garantia dos financiamentos. E as cooperativas chegaram ao final deste ano com saldo positivo.” (VOLLES et. al, 2010, p. 14).

O apoio da atuação estatal e da autogestão das cooperativas rurais são capazes de otimizar o acesso aos bens necessários e aos investimentos capazes de alavancar a Agricultura Familiar (BÚRIGO, 1998).

Mas, a partir de 1990 as novas cooperativas de crédito rural observavam melhor a localidade em que estavam inseridas, buscando investir nas pessoas daquela comunidade a fim de movimentar a economia regional, atendendo às demandas conforme elas se apresentassem da forma mais específica (BÚRIGO, 1998).

Denota-se também que as cooperativas de crédito rural são regidas por duas leis. A primeira, que é a Lei das Cooperativas (Lei nº 5764 de 1971) e pelo seu estatuto. Por serem instituições de cunho financeiro, também são orientadas pelo Banco Central, que deve autorizar as operações a serem realizadas pelos seus associados. Além disso, sofre controle contábil do Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 4595 de 1964). Apesar disso, “uma cooperativa de crédito rural possui uma



estrutura simples, na qual os associados e as pessoas da comunidade podem apresentar suas dúvidas e obter informações de seu interesse.” (BÚRIGO, 1998, p. 78).

Em função disso, percebe-se como as cooperativas de crédito rural são fundamentais para o direito à inclusão socioeconômica, pois através dos créditos fornecidos por essas cooperativas os indivíduos conseguem investir na sua produção, gerando renda e acesso ao consumo, acarretando em seu *status* social. Além disso, participam de forma ativa e obtém resultados que podem ser reaplicados na própria cooperativa (VOLLES et. al, 2010; BÚRIGO, 1998).

Além disso, “a inclusão social é uma das grandes bandeiras do cooperativismo de crédito. É através de ações de incentivo, e busca de benefícios aos agricultores familiares, que se solidificam os projetos do cooperativismo” (VOLLES et. al, 2010, p. 20). Esse projeto cooperativista agrícola, além de trabalhar para a inclusão socioeconômica dos indivíduos, também é o que mantém a agricultura familiar resistindo e produzindo (SINGER, 2002).

De acordo com informações fornecidas pelo Portal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, “84,4% do total dos estabelecimentos agropecuários brasileiros pertencem a grupos familiares”. Além disso, 90% dos municípios que contam com até 20 mil habitantes têm como base da sua economia a agricultura familiar. Sendo, ainda, responsável por 35% do produto interno bruto nacional (BRASIL, 2019f).

Com isso, denota-se que o papel desses pequenos produtores que se utilizam da agricultura familiar são essenciais para o próprio desenvolvimento socioeconômico do país. Quanto ao seu desenvolvimento pessoal, observa-se os resultados obtidos por Diniz e Scharmach, (2011), que entrevistaram 69 associados de algumas municipalidades de Santa Catarina (Mafra, Papanduva e Monte Castelo) visando verificar os impactos para esses indivíduos ao participarem de uma cooperativa. Dos resultados, cerca de 61,4% dos associados das cooperativas agrícolas afirmou ter melhorado a sua renda mensal, e cerca de 15,9% dos associados informou que a sua renda aumentou de forma significativa. Com relação à melhora social, 59,1% dos associados afirmou que após estarem inseridos numa cooperativa o convívio familiar também sofreu impactos positivos.

Nesse sentido, Volles et. al (2010) confirma quando se pronuncia no sentido de que:



a maior importância percebida através das cooperativas de crédito é em função da interação solidária, destacando a influência para as comunidades nas quais as cooperativas estão inseridas, tornando-as cada vez mais representativas, fomentando o desenvolvimento social do Agricultor Familiar (VOLLES et. al, 2010, p. 20-21).

Em razão de tais informações, crê-se que, por meio das cooperativas de crédito, que fomentam a atividade dos pequenos produtores rurais integrantes da agricultura familiar, os associados conseguem desenvolver suas atividades econômicas mais facilmente. Além disso, o investimento gera um sentimento de credibilidade por parte do investido, que sabe que dentro daquela associação todos estão contando com ele, sem visar fins lucrativos, apenas em prol da própria coletividade. Esses sentimentos influenciam a solidariedade entre os participantes e o seu resultado prático é capaz de gerar renda e melhorar o desenvolvimento social dos pequenos agricultores e de seus familiares, refletindo na comunidade em que estão inseridos.

Por isso, pode-se concluir que as cooperativas de crédito rural são um instrumento concretizador do direito à inclusão socioeconômica. Ainda, com a disseminação dos ideais do cooperativismo é possível incentivar o desenvolvimento de uma economia mais solidária, que atenda aos objetivos da República Federativa do Brasil, de proporcionar a dignidade da pessoa humana por meio da valorização do trabalho e da ordem econômica equilibrada.

Conclusão

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), também conhecida como a Constituição Cidadã, salvaguarda os Direitos Fundamentais, que são inerentes aos seres humanos, resguardando a dignidade humana como cerne de sua estruturação.

Além disso, a CRFB/88 tem por objetivos o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades sociais e regionais, construindo uma sociedade igual, justa e solidária.

No entanto, para que os indivíduos contribuam para o desenvolvimento nacional e a minimização das desigualdades é necessário que esses Direitos Fundamentais sejam efetivados.



Ademais, a CRFB/88 abre espaço para que outros direitos tenham o mesmo peso dos direitos fundamentais, ainda que não estejam explícitos no conteúdo constitucional, mas que sejam resultantes de princípios, normas, de tratados em que o Brasil seja signatário ou então que sejam a expressão da essência do ordenamento brasileiro.

Nessa esfera, encontra-se o direito à inclusão socioeconômica que o presente trabalho apresentou como direito fundamental, pela junção dos artigos 3º, 6º e 170 da CRFB/88, em razão de ser a tradução do conteúdo constitucional, e que por meio dele é possível concretizar os objetivos constitucionais.

Ainda, buscando no texto constitucional os dispositivos que determinavam as formas de concretizar esse direito pelo poder estatal, observou-se o objetivo de desenvolver uma sociedade solidária. Dessa forma, partiu-se para o estudo sobre a economia solidária, que prega a construção de uma sociedade cooperativa que se contrapõe aos ideais de um capitalismo fundado apenas na competitividade.

Em função do solidarismo e do cooperativismo, fez-se presente a necessidade de estudar formas de incluir os indivíduos socioeconomicamente, tanto pela ajuda estatal, quanto pelos próprios indivíduos. Observou-se então, que o próprio ordenamento brasileiro reconhece a importância das cooperativas e do associativismo, pois fundamenta no artigo 174, §2º que o Estado Brasileiro incentivará essas associações.

Por isso, sustentou-se a ideia de que o cooperativismo no Brasil fundamenta ideais compatíveis com um Estado Democrático de Direito, e, ainda, quando fez-se a análise sobre as cooperativas de crédito rural, concluiu-se que por meio delas é possível efetivar o direito à inclusão socioeconômica de pequenos produtores rurais, que provenientes da Agricultura Familiar, sempre enfrentaram dificuldades no incentivo e fomento de seu trabalho.

Por meio da análise teórica da função das cooperativas de crédito rural e do direito à inclusão socioeconômica é possível afirmar que tais instituições financeiras, sem fins lucrativos, são benéficas e capazes de cumprir esse papel incluso dos indivíduos que nela se associam. Feito isso, alguns dados de municípios isolados, provenientes de uma pesquisa, comprovam que os agricultores obtiveram um impacto positivo em suas vidas ao fazer parte de uma cooperativa.

Sendo assim, o presente trabalho pôde concluir que por meio das cooperativas de crédito rural os pequenos agricultores, que se enquadram nos



requisitos da agricultura familiar, receberam investimento econômico que pôde impulsionar seu trabalho e melhorar o aspecto social individual e da família desses indivíduos, que também se sentem valorizados ao poder participar diretamente do que acontece dentro da cooperativa em que estão integrados.

. As cooperativas de crédito rural dão credibilidade aos que resolvem se associar, fomenta suas atividades e após recebe o retorno dos produtores que investem novamente na associação e propiciam um ciclo mútuo de ajuda e desenvolvimento socioeconômico. Dessa forma, denota-se a importância das cooperativas de crédito rural para que aconteça a inclusão socioeconômica de indivíduos vulneráveis, mas que tanto contribuem para a produção agrícola do país. Nesse sentido, observa-se também, como a solidariedade entre os indivíduos pode ser muito mais benéfica do que a própria competitividade.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, p. 187–212, 2001.

_____, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2 ed. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa Brasileira de 1988**.

Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 27 mar. 2019a.

_____. **Decreto nº 1.946, de 28 de junho de 1996**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1946.htm>. Acesso em: 27 mar. 2019b.

_____. **Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006**. Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11326-24-julho-2006-544830-normaatualizada-pl.html>>. Acesso em: 27 mar. 2019c.

_____. **Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4595.htm>. Acesso em: 27 mar. 2019d.

